Quinta feira, 25 de Maio de 2017 Número 69

SÃO TOMÉ E PRÍNCIPE

DIÁRIO DA REPÚBLICA

SUMÁRIO

GOVERNO

Decreto-Lei n.º 05/2017
Aprova o Regime de Concessão de Autorização para Criação de Centros de Arbitragem.

GOVERNO

Decreto-Lei n.º05/2017

Considerando que o desenvolvimento do sector privado é uma das grandes prioridades do governo, e que dele depende uma justiça célere e eficaz que outorgue plena confiança aos utentes.

Atendendo que as leis vigentes não se coadunam com os interesses sócio económicos dos nossos dias, pois não se adaptam ainda as transformações originadas pelas novas tecnologias e pela globalização, torna-se necessário criar condições para a efectiva aplicação da Lei 9/2006 - Lei de Arbitragem Voluntária, visando por em prática algumas disposições que permitirão maior celeridade na resolução dos conflitos, aliviando o peso dos processos pendentes nos tribunais de justiça, particularmente no âmbito da agricultura, comércio, indústria e serviços.

Ao abrigo do artigo 37º da Lei 9/2006, o presente diploma vem regulamentar o regime de concessão de autorização a determinadas entidades para organizarem arbitragens voluntárias institucionalizadas, definindo os parâmetros e formalidades das autorizações administrativas para a criação destas instituições arbitrais, assegurando as condições necessárias para o seu funcionamento, especificando os elementos objectivos determinantes de uma eventual revogação das autorizações concedidas, a penalização pelo exercício ilegal da actividade e a forma de controlo e fiscalização das mesmas.

O presente diploma refere-se também sobre a forma de financiamento destas instituições arbitrais, que deverá ser assegurado pelas receitas próprias decorrentes do produto dos serviços prestados, sem prejuízo da celebração de protocolos de apoio financeiro subscritos com entidades nacionais ou estrangeiras.

Assim, no uso das faculdades conferidas pela alínea c) do artigo 111.º da Constituição da Republica, conjugado com o artigo 37º da Lei 9/2006, de 2 de Novembro, o Governo da República Democrática de São Tomé e Príncipe, decreta e o seguinte:

Artigo 1.º
Objecto

O presente diploma visa regulamentar o regime de concessão de autorização a determinadas entidades para organizarem arbitragens voluntárias institucionalizadas, definindo os parâmetros e formalidades das autorizações administrativas para a criação destas instituições arbitrais, especificando os elementos objectivos determinantes de uma eventual revogação das autorizações concedidas, a penalização pelo exercício ilegal da actividade e a forma de controlo e fiscalização das mesmas.

Artigo 2.º
Competência

Compete ao Ministro da Justiça, através de Despacho, autorizar a criação do Centro de Arbitragem em São Tomé e Príncipe.

Artigo 3.º
Processo de Autorização

As entidades interessadas em promover e desenvolver arbitragens voluntárias de carácter institucionalizado devem solicitar, através de requerimento, ao Ministro da Justiça a prévia autorização para a criação dos Centros de Arbitragem.

Artigo 4.º
Requerimento

1. No requerimento de Autorização, referido no artigo anterior, a entidade deve expor as circunstâncias e razões que justificam a sua pretensão, delimitando o objecto das arbitragens que pretende realizar.

2. O requerimento mencionado no número anterior, deve ser acompanhado dos seguintes documentos:

a) Apresentação, historial e caracterização da entidade requerente;

b) Estatuto da entidade requerente (certidão da escritura de constituição e cópia da publicação no Diário da República);

c) Relatório de actividades dos dois últimos anos da entidade requerente;

d) Projecto de estatuto do centro de arbitragem;

e) Projecto de regulamento interno do centro de arbitragem;

f) Projecto de regulamento de custas;

g) Lista de árbitros e respectivas qualificações;

h) Documento com informação sobre estrutura, organização interna, meios humanos, técnicos e logísticos, afectos ao funcionamento do centro de arbitragem;

i) Previsão orçamental de financiamento do Centro;

j) Declaração comprovativa da situação fiscal regularizada da entidade requerente;

k) Declaração comprovativa da situação regularizada perante a Segurança Social da entidade requerente.

Artigo 5.º
Processo de Autorização

1. O requerimento e os documentos anexos, referidos nos artigos anteriores, são submetidos à apreciação do Gabinete de Estudos e Política Legislativa (GEPOL), a quem compete, nos termos do presente Decreto-lei, instruir e informar todos os pedidos de criação e extinção de Centros de arbitragem voluntária institucionalizados.

2. Compete especificamente ao GEPOL:

a) Analisar a proposta da entidade requerente, a partir dos elementos constantes do processo, devendo ser tomada em consideração a representatividade, a idoneidade e capacidade técnica da entidade requerente para a prossecução da actividade que se propõe realizar, com vista a verificar se estão preenchidas as condições que assegurem uma execução adequada da arbitragem;

b) Informar os pedidos para a criação de Centros de arbitragem voluntária institucionalizados;

c) Emitir o Parecer Técnico e submete-lo ao Ministro (a) que tutela a área da Justiça para decidir.

Artigo 6.º
Decisão

1. No caso de estarem preenchidos os pressupostos acima mencionados, e na base de parecer emitido pelo GEPOL é proferido por Despacho do Ministro da Justiça a devida autorização.

2. O Despacho proferido sobre o requerimento a que se refere no nº 1.º deve ser devidamente fundamentado e especificar o carácter geral ou especializado das arbitragens a realizar pela entidade requerente.

3. Não é permitida a transmissão gratuita ou onerosa da Autorização à terceiros.

Artigo 7.º
Publicação de lista anual

1. Os Centros de Arbitragem devem remeter à GEPOL a lista dos árbitros ou mediadores a serem recrutados para a função de arbitragem para apreciação e informe.

2. A GEPOL promove a publicação, até 15 de Janeiro de cada ano, a lista das entidades autorizadas a realizar arbitragens voluntárias institucionalizadas, com a menção do carácter geral ou especializado de cada uma.

Artigo 8.º
Revogação da autorização

1. A autorização concedida nos termos do presente diploma pode ser revogada a qualquer momento, com base no relatório onde deve constar os factos devidamente fundamentados pelo GEPOL, juntamente com a defesa do interessado.

2. São consideradas condições para revogação:

Perca ou falta de representatividade, idoneidade e a capacidade técnica quando se verifique:

a) Irregularidades no funcionamento da entidade;

b) Desvio dos fins pelo qual foi criada;

c) Situações inadequadas ao rigor e profissionalismo inerentes a realização de arbitragens;

Artigo 9.º
Formas de financiamento

O financiamento das instituições arbitrais criadas ao abrigo do presente diploma deve ser assegurado pelas receitas próprias decorrentes do produto dos serviços prestados, sem prejuízo da celebração de protocolos de apoio financeiro subscritos com entidades nacionais ou estrangeiras.

Artigo 10.º
Fiscalização e controlo dos Centros de Arbitragem

Compete a GEPOL, fazer o acompanhamento, avaliação, controlo e fiscalização dos Centros de Arbitragem voluntária institucionalizados.

As irregularidades verificadas, devem constar num relatório, com a descrição dos factos, a proposta de aplicação de multa e os argumentos de defesa.

Os Centros de Arbitragem devem apresentar um relatório anual relativo ao desenvolvimento das suas actividades à GEPOL.

Artigo 11.º
Multas

1. As entidades que realizem arbitragens voluntárias institucionalizadas sem que para tal estejam autorizadas, são punidas com multa de 150.000.000,00 Dbs a 250.000.000,00 Dbs.

2. As entidades que realizem arbitragens voluntárias institucionalizadas havendo-lhes sido revogado a autorização, são punidas com multa de 100.000.000,00 Dbs a 149.000.000,00 Dbs,

3. Do valor das multas previstas nos parágrafos anteriores, 50% constituí receitas do Estado e 50% constitui receita do Cofre Geral da Justiça.

4. A aplicação das multas previstas nos números anteriores compete ao Ministro da Justiça, mediante o relatório e proposta do GEPOL.

Artigo 12.º
Norma Revogatória

Ficam revogadas todas as disposições legais que contrariem o disposto no presente Decreto-Lei.

Artigo 13.º
Entrada em Vigor

O presente diploma entra em vigor na data da sua publicação no Diário da Republica.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, em S.Tomé, em 07 de Março de 2017.- Primeiro-Ministro e Chefe do Governo, Dr. *Patrice Emery Trovoada*; Ministro da Presidência do Conselho de Ministros e dos Assuntos Parlamentares, Dr. *Afonso da Graça Varela da Silva*; Ministro dos Negócios Estrangeiros e Comunidades, Sr. *Urbino José Gonçalves Botelho*; Ministro da Defesa e Administração Interna, Sr. *Arlindo Ramos*; Ministra da Justiça, Administração Pública e Direitos Humanos, Dra. *Ilza Maria dos Santos Amado Vaz*; Ministro das Finanças, do Comercio e da Economia Azul, Dr. *Américo d´Oliveira dos Ramos*; Ministro das Infra-estruturas, Recursos Naturais e Ambiente, Eng.º *Carlos Manuel Vila Nova*; Ministro da Agricultura e do Desenvolvimento Rural, Sr. *Teodorico Campos*; Ministro da Educação, Cultura e Comunicação, *Olinto da silva e Sousa Daio*; Ministro do Emprego e Assuntos Sociais, Dr. *Emílio Fernandes Lima*; Ministra da Saúde, Dra. *Maria de Jesus Trovoada dos Santos*; Ministro da Juventude e Desporto, Dr. *Marcelino Leal Sanches.*

Promulgado em 25 de Maio de 2017

Publique-se.

O Presidente da República, *Evaristo do Espirito Santo Carvalho.*

DIÁRIO DA REPÚBLICA

AVISO

A correspondência respeitante à publicação de anúncios no *Diário da República*, a sua assinatura ou falta de remessa, deve ser dirigida ao Centro de Informática e Reprografia do Ministério da Justiça e dos Direitos Humanos – Telefone: 2225693 - Caixa Postal n.º 901 – E-mail: cir-reprografia@hotmail.com São Tomé e Príncipe. - S. Tomé.